



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 228/2024, DE 15 DE  
MARÇO DE 2024 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO  
EFETIVO E EM COMISSÃO, DO PODER EXECUTIVO DE  
INDIANÓPOLIS/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Prefeito Municipal de Indianópolis/MG, Sr. Lindomar Amaro Borges.

**1. RELATÓRIO.**

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Lindomar Amaro Borges, após pareceres das presentes Comissões Permanentes, será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, o Projeto de Lei n 228/2024 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO, DO PODER EXECUTIVO DE INDIANÓPOLIS/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 18, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”* O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Para a instituição ou alteração de benefícios aos servidores públicos, faz-se necessária a promulgação de **lei autorizativa em sentido estrito**, não sendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



outras espécies normativas adequadas para esse fim. Isso porque o inciso X do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, incluindo-se o auxílio-alimentação no conceito amplo de remuneração para esse fim, ainda que sua natureza seja indenizatória.

Portanto, a iniciativa para referido Projeto é do Chefe do Executivo, estando nos ditames legais o projeto em questão.

Quanto a matéria de fundo, que altera o valor do auxílio-alimentação disponibilizado aos servidores públicos do município por intermédio da Lei Municipal 1.937/2018, também não há qualquer ilegalidade ou constitucionalidade.

**3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação.

É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 25 de março de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rafael de Almeida Jacó".

**Relator: RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Helvécio F. de Rezende".

**JOSÉ HELVÉCIO F. DE REZENDE**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcos Túlio da Silva".

**MARCOS TÚLIO DA SILVA**